



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2018	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro 2017
AUTOR Deputado OTAVIO LEITE – PSDB/RJ	Nº PRONTUÁRIO 316
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

EMENDA ADITIVA

Acrésciente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 814 de 2017:

Art. A Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

(...)

§1º(...)

VI – aos custos totais referentes à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo a reserva de capacidade de transporte dutoviário e a reserva de consumo mínimo, celebrados até a data de publicação desta Lei pelos agentes mencionados no inciso IX deste artigo para fins de geração de energia elétrica.

(...)

Art. 4º-A As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, incluindo todas as despesas com a aquisição de combustível líquido e gás natural e estabelecidas nos contratos de fornecimento de gás natural vigentes na data de publicação desta Lei, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.111/2009 consolidou o conceito da CCC, cujo objeto é reembolsar aos agentes dos sistemas isolados uma parte de seus custos totais, de forma que as tarifas aplicáveis aos usuários locais não sejam muito elevadas e mantenham aderência com a tarifa média do ambiente de contratação regulada (ACR) dos sistemas interligados. É um objetivo muito nobre que evita distorções tarifárias regionais que tendem a afetar estados mais carentes, principalmente na região amazônica, onde ainda não está completa a conexão ao sistema interligado nacional (SIN).

Entretanto, no momento de reconhecer os custos totais dos agentes que produzem energia nos sistemas isolados, a ANEEL tem frequentemente exigido critérios não previstos quando da assinatura dos contratos de suprimento de combustíveis (líquidos e gás natural), provocando grande insegurança jurídica e regulatória e gerando diversas disputas judiciais.

Nota-se que essas exigências da ANEEL têm impactado principalmente os contratos de





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2018	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro 2017
AUTOR Deputado OTAVIO LEITE – PSDB/RJ	Nº PRONTUÁRIO 316
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

suprimento de combustíveis e contratos de geração assinados antes da Lei 12.111/2009, em razão dos repasses não serem suficientes para assegurar o reembolso do custo total dos agentes.

Nesse sentido, para evitar insegurança jurídica e afastar qualquer sombra de risco de suprimento para os sistemas isolados, a emenda aqui proposta visa criar um mecanismo para reconhecimento de todos os custos dos contratos de suprimento de combustíveis (líquidos e gás natural) como parte do custo total de geração dos sistemas isolados e assim garantir recursos da CCC para reembolso de tais custos.

Para tanto, são sugeridas as presentes alterações na Lei 12.111/2009.

Deputado OTAVIO LEITE



CD/18535.12968-49